

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP014408/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/12/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR066193/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46263.003411/2010-47
DATA DO PROTOCOLO: 03/12/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,, CNPJ n. 71.531.636/0001-08, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE RODRIGUES DAMASCENO;

E

SIND EMPR ED COND RES E COM DE SBC, DIAD, SA, SCS, MAUA, RP, RG DA SERRA,ZELADORES,PORTEIROS,CABI E OUTROS, CNPJ n. 67.180.729/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DELFONSO PEREIRA DIAS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de setembro de 2010 a 31 de agosto de 2011 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS EXCETO EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, com abrangência territorial em **Diadema/SP, Mauá/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP e São Caetano do Sul/SP**.

DISPOSIÇÕES GERAIS**APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, com data-base em 1º. (primeiro) de setembro **terão reajuste de 7% (SETE POR CENTO)** calculados sobre os salários praticados de 1º. de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2010, e 1% (um por cento) a partir de 1º de outubro de 2010 sobre o salário praticado em 1º de setembro de 2009, reajuste este, **com vigência a partir de 1º. de setembro de 2010 até 31 de agosto de 2011.**

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

Fica estabelecido para os empregados do SINDICATO-EMPREGADOR, o piso salarial de **R\$ 845,21** (Oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) para o período de 1º. de setembro de 2010 a 31 de agosto de 2011.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

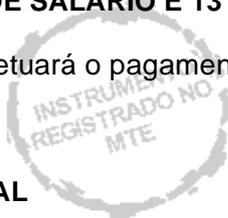
O empregador fica obrigado, enquanto pendurar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração, adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO

O SINDICATO-EMPREGADOR efetuará o pagamento dos salários e do 13º salário de seus empregados, nos prazos estabelecidos em lei.

**CLÁUSULA OITAVA - MORA SALARIAL**

SINDICATO-EMPREGADOR fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE PARCELA DO 13º SALÁRIO

O SINDICATO-EMPREGADOR pagará, antecipadamente, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAIS SALARIAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O SINDICATO-EMPREGADOR se obriga ao pagamento de um adicional por tempo de serviço prestado pelo seu empregado igual a 1% (um por cento), por cada ano trabalhado, cumulativamente, limitado ao máximo de 05 (cinco) anuênios, adicional esse que será calculado sobre o salário nominal do empregado e incidirá no cálculo das horas extras mensais, 13º salário, indenização integral ou parcial e depósitos fundiários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal trabalhada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OUTRAS VERBAS - SALÁRIO FAMÍLIA

O SINDICATO-EMPREGADOR pagará aos seus funcionários salário família em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será fornecido aos empregados conforme disposto na legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RECIBO DE PAGAMENTO

O SINDICATO-EMPREGADOR fornecerá, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregado, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como, valores relativos aos recolhimentos fundiários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS GARANTIAS DE EMPREGO - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A garantia assegurada à gestante pela Constituição Federal no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias será prorrogada por 30 (trinta) dias, exceto nos casos de contrato por prazo determinado e dispensa por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que, comprovadamente, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 3 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego durante esses 15 (quinze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa e de pedido de demissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia objeto da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE MILITAR

Ao menor, em idade de prestação de serviço militar é garantida a estabilidade provisória no emprego desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado que venha a sofrer acidente do trabalho é garantida, na forma da legislação em vigor, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção da relação de emprego após seu retorno ao trabalho, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos termos do artigo 118 da lei 8.213/91.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado, com mais de 1 (um) ano de trabalho prestado ao SINDICATO-EMPREGADOR, terá garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. Referido benefício será concedido somente 1 (uma) vez em cada 6 (seis) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA SINDICAL

Obrigam-se, os empregadores, a reconhecer todas as garantias e prerrogativas do dirigente sindical ao empregado eleito para a função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, por assembléia geral da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA NO TRABALHO - FALTAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses previstas no ARTIGO 473 DA CLT, o empregado poderá deixar ainda de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

- a) Por 02 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheira reconhecida, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- b) Por 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do (a) empregado (a) que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (anos) em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico e no máximo 3 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BENEFÍCIOS - VALE REFEIÇÃO

O SINDICATO-EMPREGADOR concederá a seus empregados alimentação referente aos dias úteis trabalhados, em restaurante credenciado pelo empregador, ou, na falta deste, concederá vale-refeição no valor unitário de R\$ 11,00 (onze reais), por igual período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

O SINDICATO-EMPREGADOR concederá aos seus empregados licença-paternidade de 5 (cinco) dias corridos, sem prejuízo de remuneração, nos termos previstos pela Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIOS - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

O SINDICATO-EMPREGADOR concederá aos seus empregados assistência médica através de convênio médico por ele pago, bem como assistência odontológica, sendo essa última, fornecida na Sede do SINDICATO-EMPREGADOR, gratuitamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A assistência odontológica da presente cláusula será oferecida aos empregados que dela necessitam, EXCETO no que se refere às próteses odontológicas e cirurgias hospitalares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Será concedido auxílio funeral por parte do SINDICATO-EMPREGADOR, no valor de 2 (dois) pisos salariais da categoria, pago aos dependentes designados perante a Previdência Social, no caso de falecimento do empregado com mais de 12 meses no emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÕES - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se aposentar e contar com 36 (trinta e seis) meses de serviço contínuo ao SINDICATO-EMPREGADOR, será paga, por ocasião de seu desligamento, uma indenização adicional equivalente ao valor de sua última remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA

Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas no presente Acordo, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Constituição das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, sendo-lhe esclarecidos os motivos da dispensa, sob pena de presumir-se imotivada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na recusa do empregado em receber a comunicação, obriga-se SINDICATO-EMPREGADOR a fazer com que a mesma seja firmada por duas testemunhas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Aos empregados que contem com mais de 36 (trinta e seis) meses de serviços contínuos prestados ao SINDICATO-EMPREGADOR, e que tenham, concomitantemente, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação e quitação das verbas rescisórias serão efetuadas dentro do prazo previsto em lei, junto à entidade sindical (SEES) ou nos órgãos do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O saldo de salário referente ao período ao aviso prévio deverá ser pago, pelo empregador, por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, exceto se a homologação da rescisão

ocorrer antes do mencionado pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - OUTRAS CONDIÇÕES - FÉRIAS

O período de férias não poderá ter início em dias de folga ou feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS

O SINDICATO-EMPREGADOR custeará os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais vinculados ao SINDICATO-EMPREGADOR serão obrigatoriamente reconhecidos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CARTEIRA DE TRABALHO E ANOTAÇÕES DE OCUPAÇÃO

O SINDICATO-EMPREGADOR fornecerá recibo da retenção da Carteira de Trabalho do empregado para as devidas anotações, particularmente a função exercida pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES DE FREQUÊNCIA

A frequência dos empregados deverá ser anotada em livro ponto, ou em cartão de ponto, que ao final do mês será conferido e assinado pelo empregado e pelo empregador ou responsável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS:

Fica estabelecido desconto assistencial de 3% (três por cento) do salário nominal de cada empregado, pagos de uma única vez, considerando-se empregados associados ou não, em favor do Sindicato, desconto esse a ser recolhido à Instituição Bancária definida pelo Sindicato, observando-se as condições de oposição do empregado junto ao Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa pecuniária, por empregado, de 1 (um) piso salarial da categoria, em caso de descumprimento, pelo empregador, de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente, multa essa que reverterá em benefício do empregado, à exceção das cláusulas com penalidades específicas ou decorrentes de lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPETÊNCIA

Consoante exige o artigo 613, 1, V da CLT, que fica designada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação das normas do presente acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROTOCOLO DE INTENÇÕES

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora convencionados buscando sempre através do diálogo, a solução para os problemas eventualmente surgidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste acordo coletivo de trabalho ficará subordinado às dispostas no artigo 615 da CLT.

Por estarem justos e acertados e para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes acordadas o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, em duas vias de igual teor, comprometendo-se

cumprimento do disposto no artigo 614 da Constituição das Leis de Trabalho (CLT).

Nestes termos

Firmam o presente

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2010.

JOSE RODRIGUES DAMASCENO
PRESIDENTE
SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,

DELFONSO PEREIRA DIAS
PRESIDENTE
SIND EMPR ED COND RES E COM DE SBC, DIAD, SA, SCS, MAUA, RP, RG DA SERRA, ZELADORES, PORTEIROS, CABI E OUTROS

